FUNCIONARIO PÚBLICO – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO – GRATIFICAÇÃO QÜINQÜENAL

– O serviço prestado por professôres ou funcionários administrativos a instituições de caráter privado, antes de sua federalização, não se conta para o efeito de percepção de gratificação qüinqüenal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 9.960-66

PARECER

O anexo processo, encaminhado pela douta Consultoria-Geral da República a êste Departamento, trata de consulta formulada pela Reitoria da Universidade da Bahia àquele alto órgão Cunsultivo sôbre a contagem de tempo de serviço para efeito de concessão da gratificação qüinqüenal prevista no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

2. Tendo em vista a natureza do assunto, a douta Consultoria-Geral da República solicita o pronunciamento prévio dos órgãos técnicos dêste Departamento, na con-

formidade da Circular nº 8, de 5 de maio de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República.

3. O tempo de serviço de que se cogita é o prestado por professôres de estabelecimentos de ensino integrados na Universidade Federal da Bahia antes de sua federalização.

4. A Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950, que federalizou os referidos estabelecimentos, dispõe, *verbis*.

"Art. 5º É assegurado o aproveitamento no serviço público federal, a partir da publicação desta lei, do pessoal dos estabelecimentos ora federalizados nas seguintes condições:

I — Os professôres-catedráticos, tério da Educação e Saúde, contério da Educação e Saúde, constando-se o tempo de serviço para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério."

5. Não obstante o dispositivo citado determinar, expressamente, os efeitos para que devia ser contado o tempo de serviço anterior à lei de federalização, o membro relator do Conselho de Curadores da Universidade, em parecer que emitiu a respeito da matéria (fls. 8 a 10), entende que o referido tempo de serviço deve ser contado para efeito de gratificação adicional.

6. Argumenta o aludido relator da matéria no Conselho de Curadores que a Lei nº 1.254, de 1950, é anterior ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União vigente, que instituiu a gratificação adicional por tempo de serviço, e, por isso, não podia prever a contagem do tempo de serviço de que se trata para efeito da concessão de vantagem então inexistente, como o fêz com relação à gratificação de magistério. Dai conclui que a omissão da lei a respeito da contagem do tempo de serviço anterior, para efeito de gratificação adicional, não pode ser interpretada como propósito de excluir a referida gratificação.

7. Aduz ainda o mesmo relator que, se assim não fôsse, estariam os professôres amparados pelo art. 268 do Estatuto dos Funcionários, que dispôs *verbis*:

"Art. 268. Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei."

8. A Consultoria-Jurídica da Universidade, porém em fundamentado parecer que emitiu sôbre a matéria (fls. 12-20), refuta os argumentos do relator do Conselho de Curadores citando farta jurisprudência, para concluir:

"Por tudo isto, verifica-se que não há como admitir o argumento do parecer porque, além de tudo, onde a lei não dispõe não é lícito ao intérprete supor, como ocorre no caso em exame e a transformação constante da Lei nº 4.345-64 está condicionada à contagem de tempo de serviço público, nos têrmos da legislação aplicável à espécie."

9. Chamada a opinar sôbre o assunto, a Consultoria-Jurídica do Ministério da Educação e Cultura emitiu o parecer de fls., em que diz:

"Quando a Faculdade foi federalizada não havia referência ao pagamento de qüinqüênio.

A lei federalizadora não previu êste benefício porque outro de igual natureza estava assegurado aos membros do magistério: a gratificação de magistério.

A Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, em seu art. 15, revoga, de modo expresso, a gratificação de magistério.

Por outro lado no art. 10 fica estabelecida a gratificação adicional por qüinqüênio assegurada a contagem de serviço público prestado anteriormente à lei, sem direito a atrasados.

Pelo exposto e tendo em vista que a lei federalizadora assegurou a contagem de tempo de serviço anterior à federalização, para fins de gratificação de magistério, vantagem esta extinta pela Lei nº 4.345, e considerando que a gratificação adicional por tempo de serviço o qüinqüênio, é vantagem da mesma natureza, somos de parecer

que se deva computar para efeito de pagamento de adicionais por tempo de serviço o período de trabalho prestado anteriormente à federalização da Escola, sem direito a atrasados."

10. Ao encaminhar o processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com a Exposição de Motivos nº 647, de 10 de outubro de 1966, solicitando a audiência da douta Consultoria-Geral da República, o Senhor Ministro da Educação e Cultura informa que a orientação seguida naquela Secretaria de Estado era a do parecer da Divisão do Pessoal do mesmo Ministério, do qual foi anexada cópia.

11. Êsse parecer cita várias leis referentes à federalização de Universidades e de Faculdades isoladas, para demonstrar a falta de uniformidade de tratamento dispensado aos servidores das instituições por elas federalizadas.

12. As leis citadas são as seguintes:

Lei nº 394, de 25 de fevereiro de 1937, que estabelece:

"Art. 1º Os professôres e demais funcionários técnicos e administrativos dos institutos de ensino superior mantidos pela União, contarão, como funcionários públicos federais e para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado, durante a fase de inspeção federal, em estabelecimentos estaduais ou particulares que tenham sido posteriormente federalizados."

Lei nº 924, de 21 de novembro de 1949, que federalizou a Faculdade de Direito do Estado do Amazonas cujo art. 3º diz:

"São mantidos os atuais professôres-catedráticos e funcionários administrativos da Faculdade, para o que o Poder Executivo expedirá os necessários decretos de nomeação é assegurado lhes fica, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço, devendo os respectivos vencimentos ser ajustados, na forma do parágrafo seguinte, às carreiras do serviço público federal."

Lei nº 971, de 16 de dezembro de 1949, que federalizou a Universidade de Minas Gerais, e dispõe, *verbis*:

"Art. 5º Aos atuais profsesôres-catedráticos e aos funcionários serão expedidos decretos de nomeação, assegurando, para todos os efeitos, o tempo de serviço e ajustados os vencimentos ao das carreiras do serviço público federal."

Lei nº 1.014, de 24 de dezembro de 1949 que federalizou a Faculdade de Direito de Alagoas, determinando:

"Art. 3º Os servidores contarão integralmente e para todos os efeitos legais, como tempo de serviço público federal, o tempo anteriormente prestado à Faculdade de Direito de Alagoas."

Lei nº 1.049, de 3 de janeiro de 1950, que federalizou a Faculdade de Medicina e cirurgia do Pará, e estabelece:

"Art. 4º Aos atuais professôres-catedráticos e aos funcionários administrativos, serão expedidos decretos de nomeação, assegurado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço e reajustados os vencimentos às carreiras do serviço público federal."

Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950, que dispõe sôbre o sistema federal de ensino superior e federalizou as Universidades do Paraná e Rio Grande do Sul e outras instituições de ensino superior, estabelecendo:

"Art. 5º É assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, a partir da publicação desta lei, do pessoal dos estabelecimentos ora federalizados, nas seguintes condições:

I — Os professôres-catedráticos, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, contando-se o tempo de serviço para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério.

II — Os demais empregados, como extranumerários, em tabelas criadas para êsse fim, pelo Poder Executivo, contando-se o tempo de serviço para os efeitos do art. 192 da Constituição Federal."

Lei nº 976, de 17 de dezembro de 1949, que federalizou a Faculdade de Medicina de Belo Horizonte, a Faculdade de Medici-

na o Recife e a Escola de Engenharia do Recife, cujo art. 4º tem redação idêntica à do art. 5º da Lei nº 1.254, de 1950, transcrito.

13. Há, porém, outras que não foram citadas no parecer da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, qual seja a Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957, que criou a Universidade do Pará e dispõe de modo restritivo quanto à contagem do tempo de serviço do pessoal dos estabelecimentos por ela federalizados, e o Decreto-lei nº 9.155, de 8 de abril de 1946, que criou a Universidade da Bahia e nem sequer deu aos servidores dos estabelecimentos particulares incorporados à Universidade a situação de funcionários públicos, conforme se vê do art. 28, assim redigido:

"Art. 28. O corpo docente e os servidores das unidades universitárias não mantidas pela União na data em que foram incorporadas à Universidade continuarão no gôzo dos seus direitos e vantagens, não adquirindo a qualidade de funcionários públicos para qualquer efeito."

14. O parecer da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura conclui nos seguintes têrmos:

"Sustentamos, no entanto, em face não só da prevalência da Lei nº 394, de 1937, como, também, das disposições dos Estatutos das Universidades vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura inclusive daqueles que os tiveram aprovados antes da vigência da Lei nº 1.254, de 1950, ou, ainda, no caso especial da Universidade de Minas Gerais, em face da própria lei que a federalizou, que o tempo de serviço que lhes prestaram, a qualquer tempo, seus atuais servidores, é computável para todos os efeitos, inclusive para a obtenção de licença especial e gratificação adicional por tempo de serviço."

15. Foram visitas as manifestações que ensejaram o pedido de audiência a douta Consultoria-Geral da República a respeito do assunto.

16. A Lei nº 394, de 1937, a que alude o parecer da Divisão do Pessoal do M.E.C., não parece ter prevalência na espécie. Do enunciado em seu texto, retrotranscrito, compreende-se que se trata de norma reguladora de situações existentes à época em que foi expedida. Não pode, portanto, aplicar-se a situações posteriores, e muito menos quando tais situações já estão reguladas pelas próprias leis das quais se originaram.

17. O administrador, ao aplicar a lei, tem de cingir-se ao que ela determina. Se, como no caso vertente, a lei determina que a contagem de tempo de serviço anterior ao fato se fará para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação de magistério, o administrador não pode ir além dêsse limite, salvo se disposições posteriores vierem a ampliar aquêles favores.

18. O Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, que regulamenta a gratificação adicional por tempo de serviço, dispõe, *verbis*:

"Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I — Entende-se como tempo de serviço efetivo o que tenha sido prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, em órgãos da administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de freqüências, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário."

19. Se as leis que federalizaram estabelecimentos de ensino estaduais, anteriores à data da vigência do atual Estatuto dos Funcionários — 1º de novembro de 1952 — tivessem limitado os efeitos da contagem do tempo de serviço à aposentadoria, disponibilidade e gratificação de magistério, ainda assim teriam os servidores dêsses estabelecimentos direito a gratificação adicional por tempo de serviço, porque tinham prestado serviço ao Estado, em entidade sob a administração dêste, na conformidade da disposição regulamentar transcrita.

20. Não acontece o mesmo, porém, quanto aos servidores dos estabelecimentos pri-

vados de ensino porque êstes, antes da federalização, não exerciam cargo ou função pública, e essa é a condição imposta pela lei para obtenção da referida vantagem.

21. Por outro lado, não há nenhum texto legislativo posterior às leis de federalização citadas que tenha modificado as condições de contagem do tempo de serviço dos servidores das antigas instituições de caráter privado, hoje mantidas pela União.

22. Assim, ter-se-á de concluir por que êsses, professôres ou funcionários administrativos, só poderão ter computado o tempo de serviço prestado como empregados de estabelecimentos de natureza privada para os efeitos que as mesmas leis determinaram, em cada caso.

23. A situação na espécie, aliás, é idêntica aos dos servidores das emprêsas concessionárias transformados em estabelecimentos de serviço público, já examinada pela douta Consultoria-Geral da República, no Parecer nº 048-H, de 17 de julho de 1961 — (*Diário Oficial*, de 7-8-64), e que se ajusta perfeitamente ao caso da consulta.

24. São os esclarecimentos que a êste Serviço compete prestar a respeito do assunto, podend oo processo na forma solicitada pela douta Consultoria-Geral da República, ser submetido ao exame da Consultoria-Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 2 de março de 1967. — *Inayá B. Alcântara de Carvalho,* Substituta da Chefe do S.E.L.P.

De acôrdo. Transmito à Consultoria-Jurídica dêste Departamento, tendo em vista os têrmos da solicitação da Consultoria-Geral da República.

Brasília, 3 de março de 1967. —*Paulo César Cataldo,* Diretor de Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.